



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

JOSÉ OTÁVIO FERREIRA

ABANDONO AFETIVO INVERSO

JUSSARA-GO

2019

JOSÉ OTÁVIO FERREIRA

ABANDONO AFETIVO INVERSO

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael Machado de Souza.

JUSSARA-GO

2019



ABANDONO AFETIVO INVERSO¹

José Otávio Ferreira²

Rafael Machado de Souza³

RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo analisar a influência que o abandono afetivo e material pode gerar na vida dos idosos. Assim como apresentar os basilares e indispensáveis direitos e garantias já explicitados nas leis brasileiras, inerentes aos idosos de todo o nosso país, destacando como estes direitos estabelecidos são deixados de lado sem a mínima reflexão moral e legal, se tornado insignificante para muitas pessoas insensatas que deveriam cuidar desses idosos e quais as possíveis consequências que este fato tão preocupante e relevante pode causar efetivamente na vida dessa parcela tão vulnerável da população, reafirmando a necessidade de uma lei que complemente de forma específica e efetiva através da penalização as prerrogativas já delineadas. A abordagem metodológica da pesquisa será realizada de forma dedutiva, já que serão utilizados meios e dados de informações relacionadas ao assunto em questão, para que somente depois deste se possa adquirir uma resposta ou simplesmente sanar algumas dúvidas existentes sobre este tema.

Palavras-chave: Abandono Inverso. Idoso. Responsabilidade.

ABSTRACT

This research aims to analyze the influence that affective and material abandonment can generate in the lives of the elderly. As well as presenting the basic and indispensable rights and guarantees already explained in the Brazilian laws, inherent to the elderly from all over our country, highlighting how these established rights are set aside without the slightest moral and legal reflection, has become insignificant for many foolish people who They should take care of these elderly people and what are the possible consequences that this very worrying and relevant fact can effectively cause in the life of this vulnerable part of the population, reaffirming the need for a law that specifically and effectively complements the prerogatives already delineated. The methodological approach of the research will be carried out in a deductive way, since it will be used means and data of information related to the subject in question, so that only after this one can acquire an answer or simply answer some existing doubts about this subject.

Keywords: Inverse abandonment. Old man. Responsibility.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

²Graduando do curso de Direito pela Faculdade de Jussara-FAJ. E-mail: jose-otavioferreira@outlook.com.

³Professor Orientador. Especialista em Direito Processual Civil. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Atualmente é professor adjunto na Faculdade de Jussara/FAJ.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade tem evoluído rapidamente e nesta busca por evolução, gerada principalmente pelo avanço da tecnologia, o ser humano tem cada vez menos tempo para os relacionamentos interpessoais, seja com familiares ou outros.

Nesse contexto, a convivência familiar tem sido um dos fatores importantes deixados de lado, sendo que ao se tratar de pessoas idosas, esta falta se torna ainda pior, pois por dizerem não ter tempo somado à falta cuidado, respeito, responsabilidade, muitos idosos estão sendo abandonados por seus familiares nas ruas, nos abrigos, asilos, clínicas psiquiátricas, dentre outros.

O abandono afetivo e material dos filhos em relação aos seus pais na velhice é um fato que vem ocorrendo ao longo dos anos em todo o país, e que se mostra cada vez maior pelo tempo de vida que os idosos têm chegado, ou seja, com a crescente perspectiva de vida da população idosa este fato tem se abrangido cada dia mais (LANNES, 2015).

Segundo dados colhidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o índice de envelhecimento da população brasileira cresce a cada ano que se passa, citando a estatística entre os anos de 2012 a 2017, onde a população de idosos passou de 19,5% de 25,4 milhões para 30,2 milhões de pessoas (PARADELLA, 2018).

Assim como o envelhecimento cresce aceleradamente no país, aumenta também o desamparo e desafeto, e como consequente uma velhice desagradável, pois acarreta uma saúde e qualidade de vida cada vez pior, e isto só tende a piorar como o abandono do idoso nas instituições de abrigo públicas, ou até mesmo nas ruas, tirando dos mesmos toda dignidade humana.

Os idosos diante dessas situações têm ficado desprotegidos e abandonados por suas famílias ou por pessoas com quem mantinha uma relação de cuidado e afeto, passando a residir em casas de idosos (asilos), particulares ou públicas.

O Estado, a sociedade e a família que se esquivam destas obrigações por ação ou omissão, negligência ou imprudência, infringindo os direitos do idoso, acabam por cometer ato ilícito, e nestes casos serão responsabilizados por seus atos e obrigados a repará-los de algum modo, como exemplo, a indenização, dentre outros.

2. A CARACTERIZAÇÃO LEGAL DO IDOSO

O Estatuto do Idoso estabelece o importante conceito de quem se classifica como Idoso, definindo-os em seu artigo 1º como aqueles que possuem idade igual ou superior a 60 anos, sendo assim a partir desta idade terão todos seus direitos e garantias resguardados.

Segundo Braga (2011), o conceito legal de idoso pode ser visto de diferentes pontos, sendo eles: Cronológico, psicobiológico e econômico-social, onde o primeiro se trata de um critério que define o idoso como aquela pessoa que tem mais idade do os que estão em uma faixa etária pré-estabelecida, não sendo observando diferenças pessoais e individuais dos mesmos, como estado físico e mental, sendo bem objetivo, já o segundo traz uma subjetividade, onde e inteiramente analisado o estado do indivíduo, analisando cada área da sua vida, para então defini-lo, onde nunca estará concreto quem seria o Idoso, o último critério, sendo ele o econômico-social, considera como prioritário o patamar social e econômico do indivíduo, onde o hipossuficiente precisa de uma proteção maior do que aquele que ainda consegue se alto sustentar.

Nesse sentido conforme Braga (2011), diante da sociedade atual e da legislação existente, se torna difícil formar um conceito concreto sobre os critérios psicobiológico ou econômico-social, consegue se firmar melhor no conceito cronológico, que tem por base e fundamento o Estatuto do Idoso, que conceitua o idoso por uma idade pré-estabelecida. Todavia, independente do critério de idoso legalmente adotado, o importante e sempre observar todos os pontos apresentados, sendo eles cronológicos, econômicos ou psicobiológico, pois afinal todo o idoso merece pleno acesso aos seus direitos, para que possa viver com total dignidade.

2.1 A crescente da população de idosos

Melo, Ferreira e Teixeira (2014) descrevem que nos mais diversos países a uma crescente do processo de envelhecimento, e uma baixa nos números de nascimento, o que ocasiona a mudança dos setores onde os países devem gastar mais, ou seja, os lugares de maior importância, sendo que no Brasil o envelhecimento tem se apresentado contínuo e crescente.

No que se refere á questão da perspectiva geral, Conforme Mendonça (2015) o processo de envelhecimento tem crescido devido a inúmeros fatos entre eles a baixa nos índices relativos à fecundidade e mortalidade e ainda as diversas descobertas e destaques da

medicina, da tecnologia e ainda há um fato importantíssimo, a mudança da rotina e dos costumes de vida das pessoas idosas, sendo que assim atualmente as pessoas no Brasil passaram a viver em média 73 anos, com grande tendência a prolongar este número.

Segundo Perissé e Marli (2019), a população brasileira tem apresentado uma crescente na expectativa de vida, onde o número de idosos tem aumentado a cada ano, e tende a crescer ainda mais, um dos motivos apontados para tanto, é o fato de que entre a parcela jovem a taxa de fecundidade tem diminuído, isso porque os casais dos dias atuais tem escolhido ter menos filhos, enquanto os mais velhos tem vivido mais.

A população idosa tende a crescer no Brasil nas próximas décadas, como aponta a Projeção da População, do IBGE, atualizada em 2018. Segundo a pesquisa, em 2043, um quarto da população deverá ter mais de 60 anos, enquanto a proporção de jovens até 14 anos será de apenas 16,3%. Segundo a demógrafa do IBGE, Izabel Marri, a partir de 2047 a população deverá parar de crescer, contribuindo para o processo de envelhecimento populacional – quando os grupos mais velhos ficam em uma proporção maior comparados aos grupos mais jovens da população. A relação entre a porcentagem de idosos e de jovens é chamada de “índice de envelhecimento”, que deve aumentar de 43,19%, em 2018, para 173,47%, em 2060. Esse processo pode ser observado graficamente pelas mudanças no formato da pirâmide etária ao longo dos anos, que segue a tendência mundial de estreitamento da base (menos crianças e jovens) e alargamento do corpo (adultos) e topo (idosos). A demógrafa comenta que as principais causas para essa tendência de envelhecimento seriam o menor número de nascimentos a cada ano, ou seja, a queda da taxa de fecundidade, além do aumento da expectativa de vida do brasileiro. Segundo as Tábuas Completas de Mortalidade, do IBGE, quem nasceu no Brasil em 2017 pode chegar, em média, a 76 anos de vida. Na projeção, quem nascer em 2060 poderá chegar a 81 anos. Desde 1940, a expectativa já aumentou 30,5 anos. Também de acordo com a PNS, 17,3% dos idosos apresentavam limitações funcionais para realizar as Atividades Instrumentais de Vida Diária (AIVD), que são tarefas como fazer compras, administrar as finanças, tomar remédios, utilizar meios de transporte, usar o telefone e realizar trabalhos domésticos. E essa proporção aumenta para 39,2% entre os de 75 anos ou mais (PERISSÉ; MARLI, 2019, texto digital).

Ante o exposto, mostra-se imprescindível lutar pelos direitos dessa parcela tão vulnerável da população que vem crescendo cada dia mais, para de tal forma proporcionar-lhes uma vida-longa com saúde, lazer, convívio social e familiar, dentre outras necessidades inerentes a todo ser humano, ainda é importante ressaltar a urgência de que as leis vigentes se efetivem, seja através de políticas públicas, seja por meio da aplicação de sanções mais severas a quem as desrespeite, analisando que se trata de pessoas merecedoras de todo respeito e atenção, posto que são dotados de experiências, sabedorias que seus longos anos os proporcionaram, não devendo ser aceitas atitudes de maus tratos, que os coloquem como algum tipo de estorvo, mas sim que os incluam em todas as áreas sócias que desejarem (CAMARANO, 2004).

2.2 Legislação aplicável ao idoso no Brasil

A lei orgânica da assistência social n° 8.472/1993 descreve em vários de seus artigos questões de imensa relevância, no que se diz respeito aos direitos dos idosos. Logo em seu artigo 1° aborda sobre o fato de que a assistência social se enquadra entre os direitos de qualquer cidadão e ainda como dever inerente ao Estado, posto que abrange questões interligadas ao mínimo social, ou seja, as necessidades vitais de um indivíduo. Ainda em seu 2° descreve de forma enfática que um dos objetivos principais da assistência social é prestar a devida proteção e resguardo à vida, neste ponto compreendido a diminuição de riscos e danos aos mais velhos.

Art. 6° - A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 6° - B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede sócio assistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação (BRASIL, 1993).

Desse modo, vislumbra-se que a lei acima exposta busca a todo o momento demonstrar a primordialidade de ações voltadas ao ser vulnerável, e descreve ainda a importância da consolidação dos vínculos familiares e comunitários como fator imprescindível no combate a violação de direitos.

Ademais se deve dar a devida atenção à Lei n° 8.842/94 visto que traz consigo premissas fundamentais, como a política nacional do idoso, entre outras regulamentações relevantes, em seu artigo 1° descreve claramente que o objetivo principal da política nacional do idoso é garantir a estes os seus direitos, por meio de ações que incentivem sua autoconfiança, inclusão e atuação direta no meio social. O artigo 2° descreve que se enquadra como idoso a pessoa maior de sessenta anos de idade e o artigo 3° traçam os princípios determinantes da política nacional do idoso, entre eles o fato de que não se trata de uma faculdade, mas de um dever da família, da sociedade e do estado assegurar aos idosos seus direitos, dentre eles sua dignidade e bem-estar, e determina ainda que o idoso não deverá ser

objeto de qualquer tipo de discriminação, ou seja, tais dispositivos vem corroborar com o entendimento legal acima mencionado, todos com o mesmo intuito de amparar seres humanos tão dignos de respeito e consideração.

A assistência familiar, social e pública aos idosos e de extrema relevância e também necessária, sem ela é possível identificar diversas consequências negativas, como o desrespeito aos deveres morais e legais, do Estado, da sociedade, e da família, demonstrando com isso que, dia após dia devem-se reforçar os direitos e garantias adquiridos pelos idosos, sendo importante destacar alguns dispositivos constitucionais relacionados a tais fatos (FERNANDES, 2015).

O artigo 229 da Constituição de 1988 aborda o fato de que aos filhos cabe o dever de proteger, cuidar e amparar seus pais, em um momento vulnerável de suas vidas, qual seja a velhice, ajudando-lhes a alcançar uma velhice digna, com acesso a todas suas garantias e direitos, obtendo assim uma velhice saudável e feliz.

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (BRASIL, 1988).

O artigo 230 acima mencionado descreve que, o dever de cuidar de pessoas idosas não se atém somente aos filhos, se estendendo a toda a família, a sociedade e ao Estado, que deveram garantir que, aqueles participem de atividades entre a população, buscando assim resguardar aos mesmos a dignidade, a saúde e uma vida com qualidade como um todo.

Ainda ao discutirmos sobre os direitos e deveres relativos aos idosos observamos que além da Constituição federal, existe outro dispositivo na legislação infraconstitucional que visa proteger e cuidar dos idosos, este criado especificamente para atendê-los, sendo ele o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), que em cada um de seus artigos vem resguardar seus direitos e necessidades.

Como acima abordado, o Estatuto do idoso, veio para garantir uma melhor qualidade de vida aos mais velhos e, em seu artigo 2º relata que o idoso não se diferencia das demais pessoas no que se refere à garantia de seus direitos fundamentais, sendo-lhes assegurados por meios legais e por outras formas, benefícios que os conferiram maiores oportunidades de resguardo a sua saúde física e mental, e ainda de melhorar internamente sua moral, seu intelecto, e sua vida espiritual e social, oferecendo-lhes de tal maneira meios que efetivamente garantam sua dignidade.

O artigo 3º do mesmo estatuto ainda reafirma o disposto no artigo 2º ao descrever que se trata de uma obrigação, e não de uma faculdade, o dever da família, da comunidade da sociedade e do poder público a garantia aos idosos de direitos basilares, como a cultura, a cidadania e o respeito. Em seu artigo 4º expõe uma importante questão, que na maioria das vezes é desrespeitada, pois evidencia que o idoso não deverá ser objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade opressão ou qualquer atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, sob as penas da lei.

Neste contexto caso os direitos e garantias apresentados pela legislação não sejam respeitados, sendo violado pelos filhos, sociedade ou Estado, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece medidas de proteção em seu artigo 43º, 44º e 45:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal.

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário (BRASIL, 2003).

Nesse sentido podemos identificar que existem várias medidas de proteção que visam amparar os idosos em situações onde seus direitos forem colocados sob ameaça ou forem burlados, levando-se em consideração suas vulnerabilidades, no entanto deve-se observar se os mesmos estão sendo efetivados (LIMA; XAVIER, 2014).

Infelizmente a realidade se mostra diferente do que deveria vez que, com a crescente de vida dos idosos, o estado, a sociedade e as famílias deveriam se empenhar cada dia mais para proporcionar uma melhor qualidade de vida a eles, no entanto o que se vê é um total descaso, com abandono afetivo e material, proporcionando-lhes na realidade uma vida-longa e triste.

A violência contra o idoso é uma questão de saúde pública, não só de respeito à dignidade e integridade do ser humano. De acordo com um relatório de 2017 da Organização Mundial da Saúde (OMS), um a cada seis idosos sofre alguma violência. No Brasil, os números de denúncia são tão altos que chegam a representar

um idoso agredido a cada dez minutos. O Disque 100, um telefone que atende denúncias contra direitos humanos, informa que até agora em 2017 foram 32.632 denúncias de violência contra o idoso, que se dividem em:

- 77% das denúncias são por negligência;
- 51% por violência psicológica;
- 38% por abuso financeiro e econômico ou violência patrimonial;
- 26% por violência física e maus tratos (FERRO, 2017, texto digital).

Conforme exposto, fica evidenciada a importância de tal artigo, com tal tema, pois se trata de uma parcela populacional grande e que só tende a ficar maior (como mostra o gráfico apresentado no anexo A) e que de tal maneira necessitará de uma proteção mais enfática de seus direitos, para que estes cresçam como sua população, através da aplicação das leis já existentes, programas sociais, políticas públicas, palestras e eventos que atentem o restante da população a tal assunto, fazendo com que índices de negligência, abuso financeiro, violência física ou psicológica venham a ser extintos.

3. ABANDONO INVERSO

Segundo Almeida (2016) a caracterização do abandono afetivo está intrinsecamente ligada à forma como o ser humano é tratado, cuidado, independente de dinheiro. Destaca ainda para a existência do abandono inverso ao qual conceitua como sendo aquele no qual os filhos abandonam os pais no momento em que eles mais precisam, qual seja na velhice.

Conforme os estudos de Corrêa; Goulart (2016) as pessoas idosas muitas vezes são colocadas como invisíveis dentro do seu seio social, ou seja, por aqueles com quem mais convivem, pois ao longo da história a nomenclatura velho era atribuída a pessoas incapazes de realizar certos trabalhos, enquanto o termo idoso era destinado àqueles que viviam no meio social e obtinha uma boa vida financeira.

Os idosos são pessoas vulneráveis, levando-se em consideração o avanço de sua idade, bem como a forma como e tratado por sua família, pela sociedade e pelo estado, ou seja, a maneira como e percebido muito interfere em sua qualidade de vida (SARAIVA, 2016).

Assevera Figueiredo e Moser (2012) que a família é tida como importante perante a sociedade, uma vez que significa de certo modo sinônimo de cuidado, de amparo, de proteção, diante desta visão do que seria a família, no Brasil observa que o poder público acaba por se evadir muitas vezes de suas responsabilidades de proteção e cuidado, deixando-as de lado sem a menor preocupação, sendo que de tal maneira esta incumbência acaba por se ater somente ao núcleo familiar, que passa a zelar por seus componentes, inclusive no processo de envelhecimento, onde se cuidará do idoso com ou sem doenças.

Quando o envelhecimento passa ser visto como um problema, e para o idoso ter significado de morte, este se coloca ou acaba sendo colocado em uma posição negativa de sua existência; com isso, a perspectiva de presente e de futuro se fecha e faz nascer um sentimento de perda da própria existência. O processo do envelhecimento torna-se difícil quando a pessoa idosa é acometida de alguma doença crônica, grave ou degenerativa, com isso é necessário um cuidado intenso; pois a perda de autonomia para as atividades da vida diária, geralmente, é o primeiro fator a ser verificado. Quando isso ocorre, a família se vê, por incumbência das circunstâncias, obrigada a tomar as providências necessárias quanto aos procedimentos a serem definidos que nem sempre são os mais precisos ou cabíveis para o momento. Mas, sem auxílio e sem o respaldo do Estado, geralmente as famílias se veem abandonadas e sem apoio do setor público quando o assunto é cuidado familiar (FIGUEREIDO; MOSER, 2012, texto digital).

Mendonça (2015) seguindo uma análise internacional, observa-se que o aumento do processo de envelhecimento de uma população é um fato consumado nos países em desenvolvimento, no entanto dentro da ótica brasileira este acontecimento não é tido como relevante, o que torna fácil entender o porquê deste assunto inexistir na agenda política nacional, buscando a efetivação dos direitos garantidos dos idosos.

Ainda segundo Mendonça (2015) para que os direitos sociais da população e dos idosos ganhem a necessária efetividade imprescindível se faz o uso das políticas sociais, que são políticas públicas formadas através da junção da sociedade e do poder público, das pessoas com o governo na busca de conciliar os diferentes interesses e dar resultados positivos a estes.

Sabemos que na verdade as políticas públicas deveriam viabilizar a qualidade de vida e o bem-estar coletivo, mas não é bem assim que acontece na realidade. O Estado parece delegar a pessoa idosa a responsabilidade por sua própria doença, dessa forma tem-se a impressão que este está deixando de lado o direito a assistência pública, se desfazendo literalmente da sua responsabilidade enquanto representante da sociedade civil. No entanto, a sociedade acaba ficando carente em vários quesitos como: carente de um melhor atendimento da saúde, carente de políticas públicas efetivas, carente de recursos financeiros, entre outros. Em função disto, encontramos tanto os idosos como os familiares fragilizados diante de uma rede social pouco efetiva (MACHADO, 2009, p. 39).

A sociedade civil, para conquistar seus direitos, necessita organizar-se para pressionar o Estado. No caso da população idosa, no Brasil, as legislações existentes, destinadas a garantir os direitos desse segmento, definem importantes avanços no campo da cidadania, visto preverem ações intersetoriais e descentralizadas a serem desenvolvidas por intermédio dos entes federados – Estados membros, Distrito Federal e municípios. No entanto, após mais de 10 anos da promulgação dessas legislações, constata-se que elas pouco avançaram na sua implementação (MENDONÇA, 2015, p. 37).

Diante do exposto acima se observa que para a concretização de seus direitos, na grande maioria das vezes se torna imprescindível que a sociedade não se acomode, mas tenha atitudes no sentido de cobrar do estado aquilo que lhes é garantido, como é o caso da

população idosa que apesar de ter diversos dispositivos legais em seu favor, muitas das vezes não os veem consolidados em seu cotidiano.

No mesmo sentido Machado (2009) afirma que os idosos devem ser vistos e respeitados enquanto pessoas com direitos, para que de tal maneira possa se ter políticas públicas efetivas em seu favor, mas para isto a sociedade deverá cobrar do estado para que supra as necessidades desta classe importante da população, que ao longo do tempo demanda novas ações para ter qualidade de vida.

Sendo assim, conclui-se que superar os preconceitos e oferecer garantias de um envelhecimento mais pleno, satisfatório e com respeito, é obrigação de todos. Logo, é necessária uma reflexão sobre a própria velhice do indivíduo, bem como a construção de um futuro com vivência mais positiva, tranquila e facilitada. Afinal, pressupõe-se que será uma etapa a ser vivida por todos, e o indivíduo já em sua fase jovem deveria desenvolver um aprendizado constante, que vem junto com a experiência de vida e da fase adulta, para uma transição tranquila durante o processo de envelhecimento dentro do convívio familiar e da sociedade (FIGUEIREDO; MOSER, 2013, p. 4).

A citação supramencionada se atenta ao fato de que as pessoas idosas necessitam sim de cuidado, de amor, de amparo, para que tenha uma vida plena e feliz, onde se sinta bem e socialmente aceito, no entanto e indispensável se frisar que estas condutas não devem ser praticadas ou somente pelo Estado, ou somente pela sociedade ou somente pela família, mas se constitui em uma obrigação de todos, sendo relevante e necessária a reflexão de todos estes entes quanto a este fenômeno do envelhecimento e suas nuances para que assim todos juntos possam construir um meio de vida plausível aos idosos, observando que este momento será possivelmente vivido por todos e, com certeza, todos desejarão vivê-lo em sua melhor forma.

3.1 Da responsabilidade civil

Segundo Carvalho (2018) a responsabilidade civil é um dos objetos de estudo mais significantes para os pensadores do mundo jurídico, tendo em vista que toda ação humana, seja ela intencional ou não trará efeitos no mundo jurídico, para ele a responsabilidade civil esta intrinsecamente ligada a algum tipo de dano que uma pessoa cause a outra e consequentemente como fará para repará-la, seja moral ou materialmente.

Conforme Carvalho (2018) no início da história da humanidade a forma utilizada pelas pessoas para ver seu dano reparado, era causar dano a pessoa que lhe fez mal, na antiga lei do olho por olho e dente por dente, no entanto ao decorrer do tempo o estado assumiu o poder de responsabilizar ou punir, sendo que a partir deste momento os direitos relacionados à família

foram intensificados com a constituição de 1988, no entanto no que se refere à responsabilidade civil por se tratar de um tema pouco discutido e de certo modo novo acaba por intimidar um pouco os legisladores na aplicação das leis e consecutivamente deixar os idosos em uma posição de maior vulnerabilidade, e sem o efetivo amparo, mesmo havendo legislações em vários âmbitos.

No entanto, segundo Mendonça (2018), isso precisa ser mudado, pois a lei que ampare os idosos, e a aplicação da responsabilidade civil, como a lei 10.406/2002, que em seus artigos 186 e em complemento o artigo 927, determina que, quem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, onde reparação é feita por meio da indenização, que na maior parte das vezes é pecuniária.

Dessa forma, pode-se considerar que a responsabilidade civil subjetiva será de extrema relevância na apuração do dever de indenizar os idosos pelos danos causados que decorreu de um ato ilícito praticado por sua prole.

A respeito dos danos causados, é importante frisar, que o dano material, ou seja, aquele que atinge o patrimônio da vítima é possível medir a sua extensão, no entanto, o dano moral atinge intimamente a vítima, sendo impossível mensurar qual a extensão, cabendo ao juiz, de forma equitativa, quantificar o dano moral de acordo com as circunstâncias do caso.

Conclui-se, que não se pode medir a inação de afeto, pois não é possível mensurar a extensão de tamanha tristeza e solidão, todavia o dano moral ou material causado pelo abandono afetivo pode ser quantificado em níveis indenizatórios, com base nas circunstâncias de vida do próprio idoso, alcançando assim uma reparação civil necessária (MENDONÇA, 2018, texto digital).

Nessa perspectiva segundo Maria Celina Bodin de Moraes:

O dano moral, em última análise, é uma violação à dignidade humana, a um princípio constitucional. Normalmente, o que fere a nossa dignidade é a humilhação, o constrangimento, a ofensa, a mágoa, e quando a jurisprudência optou por fazer decorrer o dano moral desses sentimentos, (...) (MORAES, 2009, p. 132).

Dando base ao acima mencionado, o Código Civil de 2002, em seus artigos 186 e 927, estabelece:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Assim sendo, é possível entender como uma forma de sanção àqueles familiares que não se pode obrigar a amar e cuidar de seus pais, negligenciando todos os direitos e garantias aqui já expostos, principalmente aquele a convivência familiar, a indenização por responsabilidade civil, como forma de compensar de alguma forma tanto descaso e abandono, que infelizmente e muito comum na atual sociedade.

4. CONCLUSÃO

A Constituição federal de 1988 confere ao idoso o direito ao amparo, dignidade, bem-estar e essencialmente o direito a vida, tratando-lhe como sujeito especial de direitos, seja por sua vulnerabilidade ou hipossuficiência.

Segundo Art. 1º do Estatuto do idoso, É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Ademais, é certo que o abandono pode dar-se de diversas formas, seja ele materialmente, quando deixa o idoso sem qualquer renda ou meios de subsistência tendo ciência da sua impossibilidade de sustentar-se; afetivamente que, apesar de dar-lhes todos os materiais para manutenção, não há afeto ou consideração, num estágio da vida em que há uma verdadeira catarse de sentimentos.

Por este motivo, as leis, ao considerar o idoso pessoa hipossuficiente, trata de garantir-lhe alguns direitos, como direito a vida, ao lazer, a liberdade, ao respeito, a dignidade, a autonomia, a cidadania, a saúde entre outros.

Em vista de tais atos ferirem de diversas formas os direitos concedidos aos idosos, o descaso dos garantes não traz consequências somente aos idosos, mas também aos mesmos, pois tais atos merecem e tem punição por parte do poder judiciário, diante do dano provocado a dignidade dos abandonados. O Ordenamento Jurídico vem visando a responsabilização daqueles que têm o dever de cuidado, não tentando obrigar um amor repentino, o que seria impossível, mas para punir de alguma forma aquele que pratica atos tão abomináveis (SILVA, 2018).

Neste contexto, verifica-se a necessidade de reafirmar e dar efetividade aos dispositivos legais e políticas públicas já existentes, assim como adotar novas políticas públicas direcionadas a conscientização moral e legal daqueles que tem o dever garante, para que possamos ter mais pessoas conscientes do mal que podem causar e sofrer, e que isto leve a menos casos de abandono inverso de idosos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Taís Silva de. **Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos**. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1489/1/Ta%C3%ADs%20Silva%20de%20Almeida.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.
- _____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.
- _____. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- _____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- _____. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.
- BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.
- CARVALHO, Ana Carla Magalhães de. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso**. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27744/1/Monografia.%20Responsabilidade%20civil%20pelo%20abandono%20afetivo%20inverso.Ana%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- CAMARANO, Ana Amélia. **Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60?**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. 604 p. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/pessoa-idosa/Livro%20Os%20novos%20Idosos%20Brasileiros%20-%20muito%20alem%20dos%2060.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2019.
- CORRÊA, Lorena Peixoto Nogueira Rodriguez Martinez Salles; GOULART, Denise. **A proteção jurídica dos idosos no ordenamento brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51664/a-protecao-juridica-dos-idosos-no-ordenamento-brasileiro>>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- FERRO, Clarice. **Estatuto do Idoso: como está o brasileiro aos 60 anos?**. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/estatuto-do-idoso/>>. Acesso em: 10 mai. 2019.
- FERNANDES, Priscila Matos. **O idoso e a assistência familiar: uma abordagem da família cuidadora economicamente dependente do idoso**. 2015. Disponível em:

<<http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoque/files/07/14.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

FIGUEIREDO, Tatiana Enter; MOSER, Liliane. **Envelhecimento e família:** reflexões sobre a responsabilização familiar, os desafios às políticas sociais e a regulamentação da profissão de cuidador de pessoa idosa. 2012. Disponível em: <<http://cress-sc.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Envelhecimento-e-familia-reflex%C3%B5es-sobre-a-responsabiliza%C3%A7%C3%A3o-familiar-os-desafios-as-pol%C3%ADticas-sociais.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

LANNES, Elizabeth. **Abandono afetivo inverso:** Quando os filhos abandonam os pais (idosos). 2015. Disponível em: <<https://elizabethalais.jusbrasil.com.br/artigos/220020071/abandono-afetivo-inverso-quando-os-filhos-abandonam-os-pais-idosos>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

LIMA, Karlla Karolinne França; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. **A humanização da proteção integral do idoso no ordenamento jurídico brasileiro.** 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=88d4d7db55b11ebb>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

MACHADO, Barbara de Souza. **O cuidar do idoso no contexto familiar.** 2009. 92 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial284683.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MELO, Natália Calais Vaz de; FERREIRA, Marco Aurélio Marques Ferre; TEIXEIRA, Karla Maria Damiano. **Condições de vida dos idosos no Brasil:** uma análise a partir da renda e nível de escolaridade. Revista Brasileira de Economia Doméstica, Viçosa, v. 25, n. 1, p.004-019, 2014. Disponível em: <<http://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/13829/154-953-1-PB.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MENDONÇA, Jurilza Maria Barros de. **Políticas públicas para idosos no Brasil:** análise à luz da influência das Normativas Internacionais. 172 f. Tese de Doutorado. Departamento de Serviço Social – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18823/1/2015_JurilzaMariaBarrosMendonca.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MENDONÇA, Débora Batista de. **Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66596/responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-afetivo-inverso>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos a Pessoa Humana:** uma Leitura Civil Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 356 p.

PARADELLA, Rodrigo. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017.** 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

PERISSÉ, Camille; MARLI, Mônica. **Idosos indicam caminhos para uma melhor idade.** 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

SILVA, Renata Maria Alves de Oliveira. **O idoso no ordenamento jurídico brasileiro.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63728/o-idoso-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

SARAIVA, Luana de Lima. **A tutela constitucional da pessoa idosa.** 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-tutela-constitucional-da-pessoa-idosa,55852.html>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

ANEXO A – GRÁFICO DE ÍNDICE DE ENVELHECIMENTO